

354
EY

562
6/8/27
R. 2^a



06/7/25
Cheque de Honorários

CMP
AG

3581 2^a Camara
27-6-927
Municipal do Porto

19
11
1927

Francisco Rodrigues de Magalhães, tendo subme-
tido a apreciação da 2^a Camara um proje-
cto para construção d'uma devanilha que foi
registado com P.º 713 do ano de 1925, vem fin-
lar um novo projecto.

Subscreve o mesmo termo de responsabi-
lidade.

Devede deferimento

Porto 27 de Maio de 1927

Francisco Rodrigues de Magalhães

R.E.
REPARTICAO
605
6 6 927

Om
n

[Large handwritten flourish or signature]

DEFERIDO

EM TERMOS DA INFORMAÇÃO

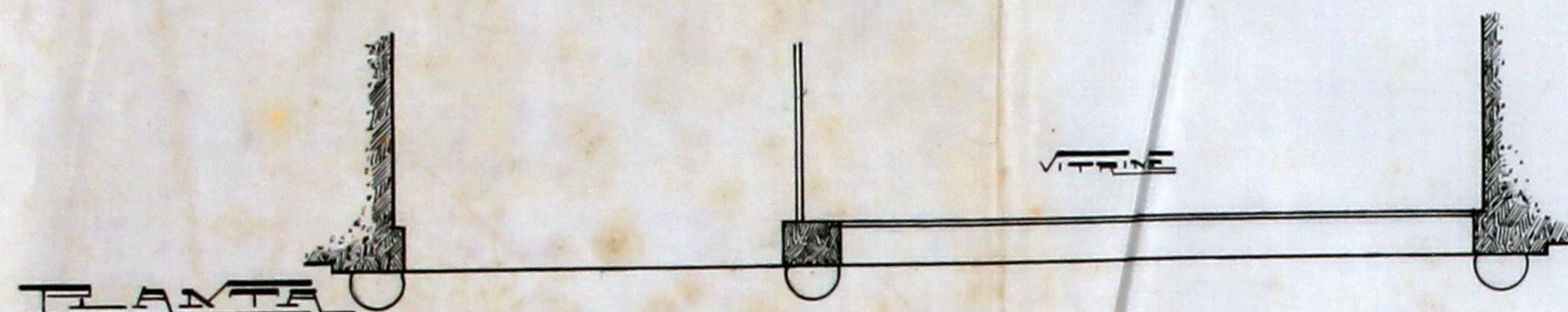
100, em posse da Comissão Executiva

17 Junho de 1927

Waut
H. A.

APPROVADA PORTO EM 1924
 17 DE Junho DE 1924
 O PRESIDENTE
Alcides

ADITAMENTO AO PROJECTO REGISTADO COM O N.º DE
 FRANCISCO RODRIGUES DE MACALHAES
 RUA DA FABRICA N.º 14-16 - BAIRRO OCIDENTAL

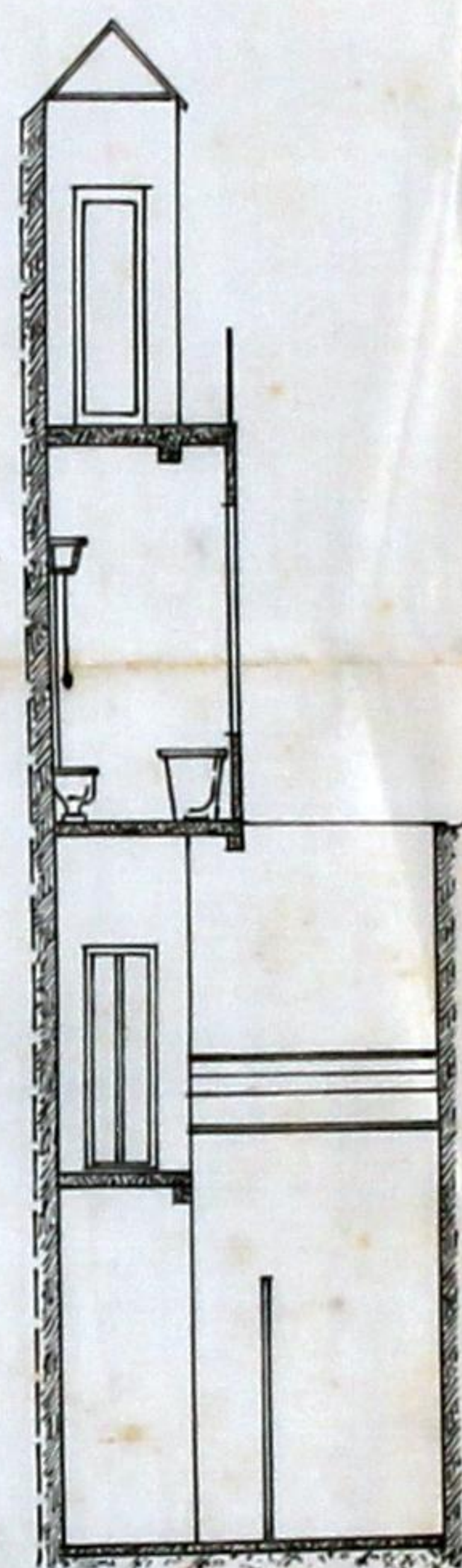


PLANTA

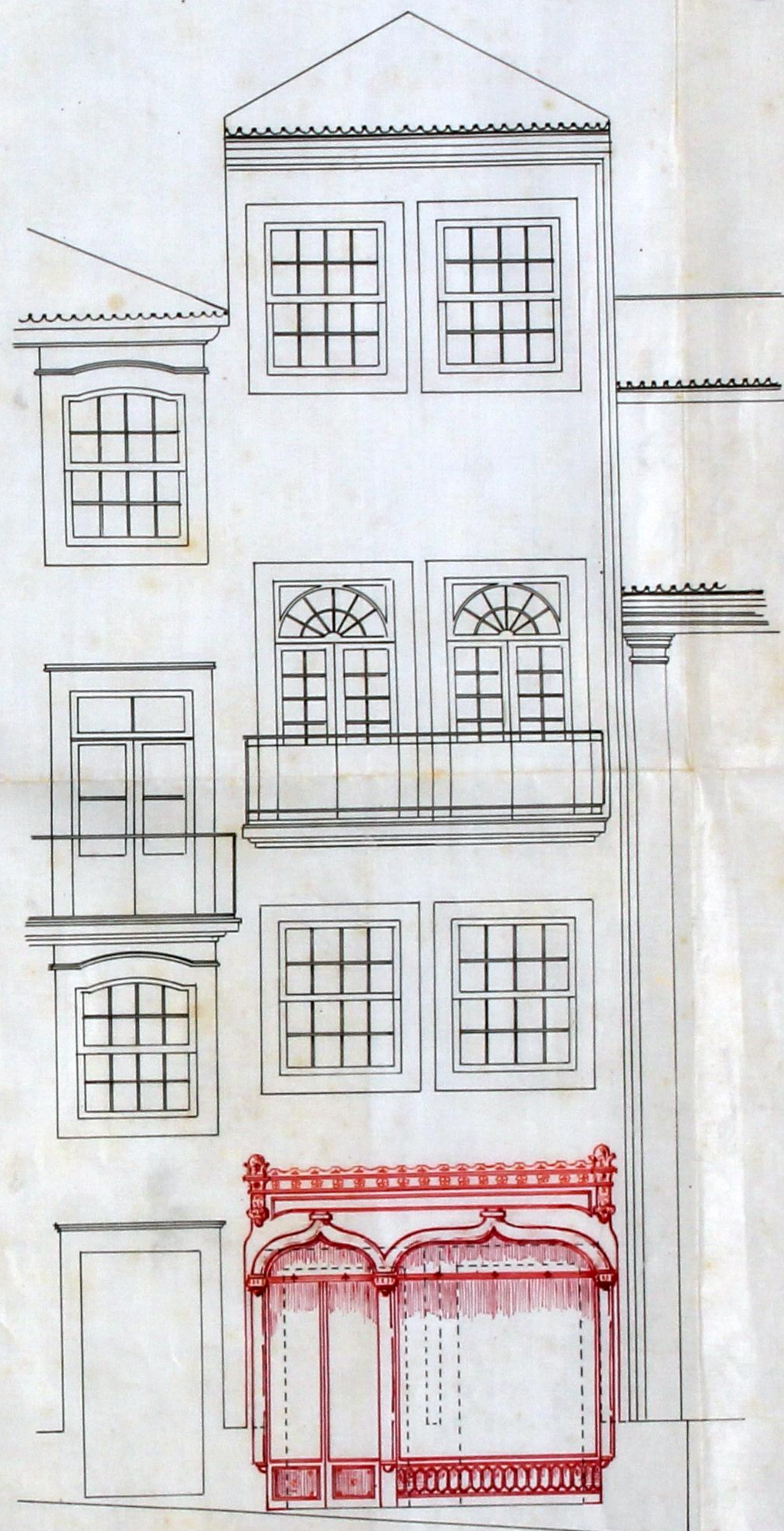


FRENTE

Esc. 1/20



TRAVEZÃO DAS V.C.



FACHADA

Esc. 1/100

Francisco Rodrigues de Macalhaes
Alcides
 1924



A obra a que se refere o requerimento de Francisco Rodrigues de Magalhaes consta da reforma e ampliação do seu estabelecimento de artigos religiosos situado na rua da Fabrica Nos 14 e 16, cuja obra sera executada conforme o projecto junto e d'harmonia com a memoria que passo a descrever.

Do nivel das soleiras para baixo, para se obter a cave que o projecto indica haverá um desaterro e os alicerces rectificados com perpendiculars assentes ao baixo com argamassa de cal hydraulica e areia, sendo o pavimento d'esta cave de betonilha com "Ceresit" afim de ficar isolada de humidade e as paredes serao tambem revestidas com cimento e areia com Ceresit e depois estucadas.

O pavimento do estabelecimento sera de cimento armado, conforme os respectivos calculos e formara o teto da cave, ficando no espaço occupado pelas montras umas aberturas para entrar a luz e ar.

Afim de suportarem as fachadas principal e posterior e ainda as paredes interiores transversaes, serao colocadas vigas de ferro armadas com madeira e bem pintadas e conforme os calculos juntos.

O patio sera aproveitado no rez do chao e coberto com um lanternim de ferro e vidro com o indispensavel ventilador e no primeiro andar e no prumo do patio sera construido um quarto de banho e retretes, sendo o pavimento tambem de cimento armado com mosaicos e as paredes revestidas com azulejos.

A frente do estabelecimento sera de cimento e ferro e vedara com portas de ferro articuladas, sendo tudo bem pintado e com cristaes e vitraes artisticos.

Sobre o pavimento do estabelecimento que como digo sera de cimento armado sera colocado parquet de madeira do Brazil. As madeiras interiores para portas guarnecimentos etc.etc. serao de pinho da terra e os tetos e paredes estucados.

Tambem se procedera a ligacao do saneamento e toda a obra sera executada tendo em vista as leis posturas municipais em vigor referentes as obras d'esta natureza.

Saude e Fraternidade

Porto, 10 de Setembro de 1926

pelo requerente:

Francisco Rodrigues Pereira

APPROVADA PORTO EM CAMARA.

25 DE Setembro DE 1927

O PRESIDENTE

Paul de Andrade Pereira
B. L.



Câmara Municipal do Porto

3.ª Repartição — TÉCNICA

OBRAS DIVERSAS

Especificação da obra:

Modificar projecto

Requerente:

Francisco Rodrigues de Magalhães

Morada:

Situação da obra:

R. da Fabrica, 14-a-16

Responsável:

Está nos casos do art.

do Cod. de Post.

Projecto da obra:

Não há inconveniente,

6-6-92

Leandro Jorge

*Visto
Leandro Jorge*

COMISSÃO DE ESTÉTICA

CIDADE DO PORTO

Sessão de 7 de Junho de 1992

O Secretário

APPROVADO

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Importancias cobradas:

Taxa . de <i>Estética</i>	30\$ 00
Licença	25\$ 00
Emolumentos para a Câmara	7\$ 50
» » o Estado	7\$ 50
Sobretaxa de emolumentos	1\$ 25
Imposto de selo	6\$ 30
Impresso	\$ 25
1 % para o cofre geral de emolumentos	\$ 20
Soma	78\$ 00
Depósito de garantia	0\$ 00
	\$
	\$
Total	78\$ 00

subscrito o exp^{to} subscrito

Condições a impor:

Alinhamento:

Nível de soleiras:

Observações:

de Licenciada de Estética

6. Junho. 1927

Leite

de deferimento.

Informo estar o pedido em termos

8-6-924

Pres.º. Chiefo,

Propulso o de pto
17-6-924

Amador
Am.



Câmara Municipal do Porto

3.ª REPARTIÇÃO — TÉCNICA

4.ª Secção — Arquitectura e Edifícios



LICENÇA PARA OBRAS EM EDIFÍCIO PARTICULAR

N.º 246 do ano de 1927

Com as condições impressas no verso e as que vão abaixo exaradas é concedida esta licença a Francisco Fariquetti de Magalhães

para mandar fazer as obras nela descritas e documentos anexos, sob a direcção do Mestre

e do Engenheiro Manoel Alves Lapa, Lúcio

no local aqui indicado.

Especificação da obra: reformular e ampliar gradis

Que destina a estabelecimento comercial

Situação Rua da Fabrica, 14 e 16

Porto e Paços do Concelho, 8 de Julho de 1927.

Engenheiro Chefe da 3.ª Repartição, subscrevi.

O Presidente da Comissão Executiva

TAXAS: Importâncias cobradas

Fixa	25\$00
Por m. lin. de fachada	— \$ —
» » » » vedação	7\$—
» m² de fachada	73\$50
» » » varanda	5\$—
De Saneamento	600\$00
IMPOSTO DE SANIDADE:	
Para a Câmara	25\$00
Para o Estado	25\$00
Emolumentos para a Câmara	1\$50
» » o Estado	1\$50
Sobretaxa de emolumentos	3\$15
Imposto de sêlo	20\$00
Construção de passeio	— \$ —
Impresso	3\$25

1% para o cofre geral de emolumentos

Soma. 838\$60

Depósito de garantia. 600\$00

Total. 1.438\$60

REGISTADA.

Requerimento n.º 713 de R. E.

Condições em que é concedida a licença

Condições: A de não vedar
nenhum muro ou construção que possa
a frente do pátio que destina a "avenida
rua", porque a não se opõe o disposto
no Art. 20.º do Regulamento de Salubridade.



Resumo das principais condições a que estão sujeitas as obras a realizar nos edificios particulares, segundo o preceituado no Regulamento de Salubridade e Posturas Municipais:

1.^a—A obra deve ser começada dentro do prazo dum ano a contar da data da licença e esta é válida apenas por 2 anos, findos os quais terá de ser renovada, nos termos em que a Câmara então julgar conveniente.

2.^a—A licença, projecto e documentos anexos devem estar sempre patentes nas obras para serem examinadas pela fiscalização.

3.^a—Antes de começarem a fazer-se as fundações serão pedidos ás repartições respectivas os elementos para a sua implantação.

4.^a—Os edificios sujeitar-se-hão ao alinhamento e nível de soleiras que fôr determinado pela repartição respectiva.

5.^a—Sendo toda ou parte da construção feita em cimento armado, observar-se-hão as prescrições do Decreto N.º 4036 de 28 de Março de 1918, devendo a obra ser dirigida por um engenheiro português.

6.^a—Os pátios colocados entre os prédios que tenham altura inferior a 18 metros devem ter, pelo menos, 30 metros quadrados de superficie, com a largura minima de 5 metros. Se a altura dos prédios exceder 18 metros, deverão os pátios ter, pelo menos, 40 metros quadrados de superficie, com a largura minima de 5 metros.

7.^a—Nos saguões ou pátios interiores: se são destinados a iluminar e arejar cozinhas terão, pelo menos, 9 metros quadrados; sendo destinados a iluminar vestibulos, antecâmaras ou escadas terão, pelo menos, 4 metros quadrados.

8.^a—As entradas e passagens de serviço a céu aberto, apenas separadas da via pública por muro de vedação, devem ter as seguintes dimensões minimas:

a) Quando as fachadas voltadas a essas entradas ou passagens possuirem aberturas destinadas a iluminar e arejar salas ou quartos:

12^m de superficie, com a largura de 1^m,50 para casas só com rez-do-chão.

20^m de superficie, com a largura de 2^m,30 para casas com 1 andar.

30^m de superficie, com a largura de 3^m,20 para casas com 2 andares.

40^m de superficie, com a largura de 4^m,00 para casas com 3 andares.

50^m de superficie, com a largura de 5^m,00 para casas com 4 andares.

b) Quando essas aberturas fôrem destinadas a iluminar e arejar cozinhas, retores e caixas de escadas:

4^m de superficie, com a largura de 1^m,50 para casas só com rez-do-chão.

4^m de superficie, com a largura de 1^m,50 para casas com 1 andar.

5^m de superficie, com a largura de 1^m,80 para casas com 2 andares.

6^m de superficie, com a largura de 2^m,00 para casas com 3 andares.

9^m de superficie, com a largura de 2^m,50 para casas com 4 andares.

9.^a—A altura minima dos andares entre o pavimento e o tecto será: para o rez do chão e o primeiro andar 3^m,25, para o segundo andar 3^m,00, para o terceiro andar 2^m,85, e para os demais andares 2^m,75.

10.^a—Os compartimentos que tiverem uma das dimensões da superficie superior a 1^m,50 terão abertura ou janela para o ar exterior.

11.^a—Os quartos devem ter pelo menos 25 metros cúbicos e uma janela para o ar exterior.

12.^a—As janelas devem ser amplas para darem facil entrada ao ar e á luz tendo pelo menos um décimo da superficie do compartimento.

13.^a—Nas fábricas, oficinas, escritórios, armazens ou outros locais de trabalho haverá, pelo menos, a capacidade de 8 metros cúbicos por pessoa, além da conveniente iluminação natural e ventilação que assegure uma renovação de ar suficiente em relação ao número de pessoas que podem conter.

14.^a—As paredes e o revestimento do pavimento e tecto das cosinhas ou outros locais onde haja fornalhas ou fornos ou se depositem combustiveis líquidos ou outras substancias facilmente inflamaveis, devem ser de materiais incombustiveis.

15.^a—As chaminés serão totalmente de materiais incombustiveis, devendo o seu paramento interior ficar afastado 0^m,20 dos madeiramentos.

16.^a—Nas claraboias deve haver ventiladores.

17.^a—Em cada domicilio deve haver, pelo menos, uma sentina, constando de autoclismo, bacia, sifão e acesórios.

18.^a—As janelas das sentinas terão o minimo de 0^m,30 x 0^m,50 dando comunicação com o ar exterior.

19.^a—Antes de se começarem a fazer as instalações sanitárias que terão de ser ligadas á rede do Saneamento, deverá o proprietario avisar a fiscalização Municipal do Saneamento, pelo menos com 48 horas de antecedencia.

20.^a—Sómente nos prédios que não possam ser ligados á rede do Saneamento poderão existir fossas, desde que tenham interiormente um rebôco de cimento de modo que não fiquem fendas que deem logar a infiltrações, e tenham os angulos interiores arredondados e o fundo concavo e sendo fechadas hermeticamente.

21.^a—Haverá, pelo menos, um tubo geral de ventilação dos esgotos, cuja abertura superior ficará, pelo menos, 1^m,00 acima do espigão do telhado. A este tubo serão ligados todos os sifões e encanamentos que conduzam líquidos que exalem cheiros desagradaveis ou insalubres.

22.^a—As sentinas, fossas, esgotos ou outras instalações sanitárias só poderão ser utilizadas depois da Câmara as mandar vistoriar e autorisar por escrito o seu funcionamento.

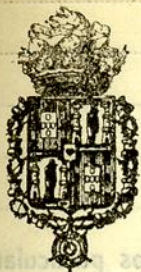
23.^a—As obras não poderão ser executadas de forma diversa da que constar do projecto e respectivos documentos anexos. Para fazer alterações deverá ser obtida licença previamente.

24.^a—Quando o projecto fôr alterado contra o disposto nestas condições, a Câmara mandará demolir, em prazo fixo, as obras não consentidas e findo o prazo mandará que os seus operarios procedam á demolição por conta do proprietario.

25.^a—Não sendo cumprida qualquer destas condições, o proprietario e o responsavel da obra serão autoados nos termos legais.

26.^a—Caso se prove inexatidão ou erro no projecto da obra ou esta não seja executada de conformidade com ele, com as condições aqui exaradas e legislação applicavel, a Câmara poderá anular, temporária ou definitivamente nos registos municipais a inscrição do técnico responsavel pela execução da obra.

27.^a—O proprietario das edificações em que as obras se realizem deve, logo que estas terminem, comunicar o facto á Câmara para se efectuar a vistoria. Só depois desta vistoria é que a Câmara concederá licença para o prédio ser habitado ou outra qualquer construção utilizada.



Câmara Municipal do Porto

3.ª REPARTIÇÃO — TÉCNICA

2.ª Secção — Architectura e Edifícios



LICENÇA PARA OBRAS EM EDIFÍCIO PARTICULAR

N.º 1063 do ano de 1927

Com as condições impressas no verso e as que vão abaixo exaradas é concedida esta licença a Francisco Rodrigues de Magalhães para mandar fazer as obras nela descritas e documentos anexos, sob a direcção do arquiteto

e do arquiteto no local aqui indicado.

Especificação da obra: modificar projecto

Que destina a rua da Fabrica, 14-a-16

Situação Pôrto e Paços do Concelho, 19 de Agosto de 1927

Arquitecto Joaquim Monteiro d'Almeida Engenheiro Chefe da 3.ª Repartição, subscrevi.

TAXAS: Importâncias cobradas

Fixa	25000
Por m. lin. de fachada	—
» » » vedação	—
» m² de fachada	30000
» » » varanda	—
De Saneamento	—
IMPOSTO DE SANIDADE:	
Para a Câmara	—
Para o Estado	—
Emolumentos para a Câmara	7552
» » o Estado	7510
Sobretaxa de emolumentos	1821
Imposto de selo	6330
Construção de passeio	—
Impresso	21
1% para o cofre geral de emolumentos	227
Soma	78500
Depósito de garantia	00000
Total	78500

REGISTADA

Requerimento n.º 605 de R. E.

O Presidente da Comissão Administrativa

Paul de Almeida

Condições em que é concedida a licença

Resumo das principais condições a que estão sujeitas as obras a realizar nos edificios particulares, segundo o preceituado no Regulamento de Salubridade e Posturas Municipais:

1.^a—A obra deve ser começada dentro do prazo dum ano a contar da data da licença e esta é válida apenas por 2 anos, findos os quais terá de ser renovada, nos termos em que a Câmara então julgar conveniente.

2.^a—A licença, projecto e documentos anexos devem estar sempre patentes nas obras para serem examinadas pela fiscalização.

3.^a—Antes de começarem a fazer-se as fundações serão pedidos ás repartições respectivas os elementos para a sua implantação.

4.^a—Os edificios sujeitar-se-hão ao alinhamento e nível de soleiras que fôr determinado pela repartição respectiva.

5.^a—Sendo toda ou parte da construção feita em cimento armado, observar-se-hão as prescrições do Decreto N.º 4036 de 28 de Março de 1918, devendo a obra ser dirigida por um engenheiro português.

6.^a—Os pátios colocados entre os prédios que tenham altura inferior a 18 metros devem ter, pelo menos, 30 metros quadrados de superficie, com a largura minima de 5 metros. Se a altura dos prédios exceder 18 metros, deverão os pátios ter, pelo menos, 40 metros quadrados de superficie, com a largura minima de 5 metros.

7.^a—Nos saguões ou pátios interiores: se são destinados a iluminar e arejar cozinhas terão, pelo menos, 9 metros quadrados; sendo destinados a iluminar vestibulos, antecâmaras ou escadas terão, pelo menos, 4 metros quadrados.

8.^a—As entradas e passagens de serviço a céu aberto, apenas separadas da via pública por muro de vedação, devem ter as seguintes dimensões minimas:

a) Quando as fachadas voltadas a essas entradas ou passagens possuirem aberturas destinadas a iluminar e arejar salas ou quartos:

12^m² de superficie, com a largura de 1^m,50 para casas só com rez-do-chão.

20^m² de superficie, com a largura de 2^m,30 para casas com 1 andar.

30^m² de superficie, com a largura de 3^m,20 para casas com 2 andares.

40^m² de superficie, com a largura de 4^m,00 para casas com 3 andares.

50^m² de superficie, com a largura de 5^m,00 para casas com 4 andares.

b) Quando essas aberturas fôrem destinadas a iluminar e arejar cozinhas, retretes e caixas de escadas:

4^m² de superficie, com a largura de 1^m,50 para casas só com rez-do-chão.

4^m² de superficie, com a largura de 1^m,50 para casas com 1 andar.

5^m² de superficie, com a largura de 1^m,80 para casas com 2 andares.

6^m² de superficie, com a largura de 2^m,00 para casas com 3 andares.

9^m² de superficie, com a largura de 2^m,50 para casas com 4 andares.

9.^a—A altura mínima dos andares entre o pavimento e o tecto será: para o rez do chão e o primeiro andar 3^m,25, para o segundo andar 3^m,00, para o terceiro andar 2^m,85, e para os demais andares 2^m,75.

10.^a—Os compartimentos que tiverem uma das dimensões da superficie superior a 1^m,50 terão abertura ou janela para o ar exterior.

11.^a—Os quartos devem ter pelo menos 25 metros cúbicos e uma janela para o ar exterior.

12.^a—As janelas devem ser amplas para darem facil entrada ao ar e á luz tendo pelo menos um décimo da superficie do compartimento.

13.^a—Nas fábricas, oficinas, escritórios, armazens ou outros locais de trabalho haverá, pelo menos, a capacidade de 8 metros cúbicos por pessoa, além da conveniente iluminação natural e ventilação que assegure uma renovação de ar sufficiente em relação ao número de pessoas que podem conter.

14.^a—As paredes e o revestimento do pavimento e tecto das cosinhas ou outros locais onde haja fornalhas ou fornos ou se depositem combustiveis líquidos ou outras substancias facilmente inflamaveis, devem ser de materiais incombustiveis.

15.^a—As chaminés serão totalmente de materiais incombustiveis, devendo o seu paramento interior ficar afastado 0^m,20 dos madeiramentos.

16.^a—Nas claraboias deve haver ventiladores.

17.^a—Em cada domicilio deve haver, pelo menos, uma sentina, constando de autoclismo, bacia, sifão e acessórios.

18.^a—As janelas das sentinas terão o minimo de 0^m,30 x 0^m,50 dando comunicação com o ar exterior.

19.^a—Antes de se começarem a fazer as instalações sanitárias que terão de ser ligadas á rede do Saneamento, deverá o proprietario avisar a fiscalização Municipal do Saneamento, pelo menos com 48 horas de antecedencia.

20.^a—Sómente nos prédios que não possam ser ligados á rede do Saneamento poderão existir fossas, desde que tenham interiormente um rebôco de cimento de modo que não fiquem fendas que deem logar a infiltrações, e tenham os angulos interiores arredondados e o fundo concavo e sendo fechadas hermeticamente.

21.^a—Haverá, pelo menos, um tubo geral de ventilação dos esgotos, cuja abertura superior ficará, pelo menos, 1^m,00 acima do espigão do telhado. A este tubo serão ligados todos os sifões e encanamentos que conduzam líquidos que exalem cheiros desagradaveis ou insalubres.

22.^a—As sentinas, fossas, esgotos ou outras instalações sanitárias só poderão ser utilizadas depois da Câmara as mandar vistoriar e autorisar por escrito o seu funcionamento.

23.^a—As obras não poderão ser executadas de forma diversa da que constar do projecto e respectivos documentos anexos. Para fazer alterações deverá ser obtida licença previamente.

24.^a—Quando o projecto fôr alterado contra o disposto nestas condições, a Câmara mandará demolir, em prazo fixo, as obras não consentidas e findo o prazo mandará que os seus operarios procedam á demolição por conta do proprietario.

25.^a—Não sendo cumprida qualquer destas condições, o proprietario e o responsavel da obra serão autoados nos termos legais.

26.^a—Caso se prove inexactidão ou erro no projecto da obra ou esta não seja executada de conformidade com ele, com as condições aqui exaradas e legislação applicavel, a Câmara poderá anular, temporária ou definitivamente nos registos municipais a inscrição do técnico responsavel pela execução da obra.

27.^a—O proprietario das edificações em que as obras se realizem deve, logo que estas terminem, comunicar o facto á Câmara para se efectuar a vistoria. Só depois desta vistoria é que a Câmara concederá licença para o prédio ser habitado ou outra qualquer construção utilizada.